

**DECISÃO Nº 37, DE 14 DE MARÇO DE 2019.**

Deferir parcialmente pedido de isenção permanente de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do RBAC nº 154 no Aeroporto Internacional de Confins (MG) - SBCF.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe confere o art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

*Considerando* a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

*Considerando* o pedido da BH Airport, Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A., realizado por meio do Ofício BHA-DIN-0087-2016, protocolado em 14 de outubro de 2016 (nº SEI 0095386), fundamentado pelo estudo "Relatório de Estudo Aeronáutico" (SBCF-GRL-000-4007-00), e revisões posteriores; e

*Considerando* o que consta do processo nº 00058.505685/2016-96, deliberado e aprovado na 4ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 12 de março de 2019,

**DECIDE:**

Art. 1º Deferir parcialmente, conforme peticionado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Confins S.A., operador do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (código OACI: SBCF), o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.207(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil -RBAC nº 154, Emenda nº 04, devido à existência de dispositivos do Sistema de Drenagem Superficial na porção entre 92 m e 105 m da faixa preparada da pista de pouso e decolagem 16/34.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput terá validade de 5 (cinco) anos.

Art. 2º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção devem ser implementadas nos prazos e frequência previstos e mantidas durante a vigência desta isenção.

Art. 3º Os cenários operacionais que embasaram a presente isenção devem ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco a segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 4º Cabe ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos (aviação regular) da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ**  
Diretor-Presidente